

PARECER N° , DE 2020

Da CCJ, em decisão terminativa, sobre o PL nº 6.399, de 2019, que *altera o Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de acordo de não persecução penal em caso de confissão da prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, com pena máxima não superior a quatro anos.*

SF/20444.63342-00

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o PL nº 6.399, de 2019, do Senador Elmano Férrer, que altera o Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de acordo de não persecução penal em caso de confissão da prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, com pena máxima não superior a quatro anos.

O Projeto em exame pretende fazer com que o Senado Federal possa rediscutir o dispositivo do pacote anticrime apresentado pelo Ministro Sérgio Moro (Projeto de Lei nº 882, de 2019) referente ao *plea bargain* (acordo de não persecução penal em caso de confissão do acusado), que em parte foi sancionado pela Lei nº 13.964, de 2019.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto ora em análise foi apresentado pelo Senador Elmano Férrer, com o objetivo de reestabelecer as regras sobre o acordo de não persecução penal (*plea bargain*) previstas no projeto original (PL nº 882, de 2019), apresentado pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, à Câmara dos Deputados.

Como a Lei nº 13.964, de 2019, incorporou grande parte das boas ideias presentes no projeto original, entendemos ser correto agora realizar apenas as alterações pontuais, na forma do substitutivo, incluindo no já vigente art. 28-A do Código de Processo Penal, àqueles dispositivos que foram retirados ou modificados durante a tramitação do projeto original.

i) mantemos a exigência de que o crime objeto de acordo de não persecução penal tenha pena máxima em abstrato não superior a quatro anos, e não como foi sancionado com pena mínima em abstrato inferior a quatro anos.

Manter a pena mínima é estar contra aos interesses da sociedade, uma vez que acaba por permitir o acordo de não persecução penal em crimes que afetam significativamente o interesse público, como os chamados “crimes do colarinho branco”, em especial os crimes contra a administração pública (corrupção ativa e passiva, peculato, concussão, tráfico de influência etc) e o crime de lavagem de dinheiro. Todos esses crimes são apenados com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Dessa forma, não podemos admitir a celebração de acordos de não persecução penal nesses crimes, sob pena de inviabilizar a aplicação de pena privativa de liberdade aos praticantes desses delitos.

ii) mantemos a possibilidade de apresentação de proposta de acordo de não persecução penal pelo querelante, e não apenas pelo membro do Ministério Público. Entendemos que essa modalidade de acordo não deve ficar restrita somente aos crimes de ação pública incondicionada e àqueles de ação pública condicionada à representação, uma vez que a transação penal, que também é um acordo de não persecução penal, é aplicável nas ações penais privadas segundo o entendimento dos tribunais superiores.

iii) mantemos a previsão de que “não correrá a prescrição durante a vigência do acordo de não persecução penal”. Entendemos que não se deve permitir a fluência do prazo prescricional durante a vigência desse acordo, uma vez que, se ele não for cumprido, deve-se possibilitar o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, nos termos do § 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, entendemos que essas alterações certamente contribuirão para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal e, consequentemente, para desafogar a justiça criminal brasileira, retirando do seu âmbito de atuação processos de baixo e médio potencial ofensivo.

SF/20444.63342-00

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.399, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

SF/20444.63342-00

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PEOJETO DE LEI DO SENADO N° 6.399, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para permitir a realização do acordo de não persecução penal nos crimes com pena máxima não superior a quatro anos, para possibilitar a sua proposição pelo querelante nas ações privadas e para dispor que o prazo de prescrição não correrá durante a vigência do acordo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

.....
 § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público ou pelo querelante, bem como pelo investigado e seu defensor.

.....
 § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal,

devolverá os autos ao Ministério Pùblico ou ao querelante para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público ou ao querelante para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia ou de queixa-crime.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério P?blico ou o querelante deverá comunicar ao ju?zo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de den?ncia ou de queixa-crime.

§ 15. Não correrá a prescrição durante a vigência do acordo de não persecução penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20444.63342-00